



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12415/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Hélio Fernandes Carneiro
Interessado: Maria do Socorro Leandro Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02687/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12415/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Leandro Amorim, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12415/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12415/12 trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Leandro Amorim, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 52.684-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria – A – Nº 032, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de janeiro de 2009.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente (Presidente da PBprev) para que adotasse as medidas necessárias no sentido de retificar a portaria de concessão do benefício, corrigindo o enquadramento constitucional da aposentadoria da ex-servidora para o art. 6º, I a IV da EC nº 41/03 c/c o §5º da CF/88, bem como reformular os cálculos proventuais.

Devidamente notificado, o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa, anexando requerimento de revisão de aposentadoria da ex-servidora em que foram retificados o ato de aposentadoria e o cálculo dos proventos.

Analisando a revisão da aposentadoria da ex-servidora, a Unidade Técnica constatou a completa legalidade na instrução do referido processo revisional, e conclui pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, sugerindo o seu registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator